



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 428, DE 2009

Acrescenta o Parágrafo Único ao art.218 da Lei nº 9.503 de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 218

.....
Parágrafo único. O instrumento ou equipamento hábil a que se refere o *caput* deste artigo deverá dispor de um painel, ou assemelhado, que apresente a velocidade do veículo ao condutor, além estar sinalizada a sua presença. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado que a falta de normatização para que a utilização de equipamentos aferidores de velocidade, conhecidos popularmente por “pardais” eletrônicos, tem propiciado uma série de abusos, como a transformação de determinados trechos de vias públicas em verdadeiros postos de arrecadação de multas. Relega-se a função educativa em favor da arrecadação de multas.

Este projeto de lei tem por finalidade coibir este tipo de abuso, por meio da padronização dos equipamentos que poderão ser usados. Estes deverão apresentar de forma destacada a velocidade que do veículo ao passar pelos sensores, de tal forma que o condutor tenha ciência de se está ou não conduzindo o veículo dentro dos limites de velocidade permitidos para a via em que trafega. Os equipamentos devem, então, ser semelhantes às conhecidos por “barreiras eletrônicas”.

Desta forma estaremos contribuindo para a melhoria da educação do trânsito, que é a verdadeira finalidade das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala de Comissões, setembro de 2009.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):
[\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - média; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - grave; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 24/09/2009.